



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720982/2014-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Plastcor do Brasil Ltda

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2012

Ementa:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A ausência de manifestação oficial específica sobre a classificação fiscal de determinado produto não retira o ônus do contribuinte de realizar integralmente a atividade prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se eventualmente ao disposto no seu art. 149, V.

independentemente de quando, no tempo e espaço, ocorrer o fato gerador de IPI, em se ocorrendo, surge a obrigação do contribuinte pela classificação fiscal, sujeita a revisão por parte da fiscalização, atraindo para si [contribuinte] o ônus de eventual incorreção na codificação utilizada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2012

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE. APLICABILIDADE.

As regras de classificação fiscal são essencialmente técnicas e visam a localização do produto em determinada posição da tabela de incidência do imposto (TIPI).

O princípio da seletividade em função de essencialidade do produto presta-se a aferir a alíquota que deva ser aplicada a produto classificado em determinada posição e não pode servir de referência à classificação do produto.

As Regras para classificação de mercadorias foram estabelecidas pela Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), da qual o Brasil é Signatário, tendo como

objetivo maior o estabelecimento de uma codificação de mercadorias mundialmente padronizada e harmonizada.

As Regras lá estabelecidas não se confundem com o Princípio da Seletividade que deve nortear o estabelecimento das alíquotas de IPI, no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Para se classificar um produto, aplicam-se as Regras do SH, nem mais, nem menos

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, Negar Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

José Henrique Mauri - Relator.

Trata-se de auto de infração para fins de exigência de IPI, relativamente a períodos de abril de 2010 a dezembro de 2012.

De acordo com o termo de verificação fiscal, foi apurada classificação fiscal incorreta na saída dos produtos [1] "cones de sinalização", [2] "cavaletes e placas", [3] "fitas zebradas", [4] "outras obras de plástico" ("corrente, pá e enxada anti-faiscante, multi-suporte, pedestal plástico, porta lima e protetor para podão"), [5] "peças de vestuário e acessórios" ("produtos como colete refletivo, avental PVC, calça PVC, jaqueta PVC, macacão PVC, conjunto jaqueta e capa de chuva") e [6] "protetores auditivos".

Além disso, a Fiscalização apurou:

- Por meio de auditoria de estoque, saídas de produção própria indevidamente registradas com CFOP 5.102 e 6.102 ("venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros").
- Declaração a menor em DCTF de imposto lançado nas notas fiscais emitidas e registrado nos livros Registro de Saídas e de Apuração do IPI, *"retardando o seu conhecimento pela autoridade administrativa, o que caracteriza uma circunstância agravante à aplicação da respectiva penalidade, majorando-a, conseqüentemente, com o aumento de metade, conforme art. 80, caput e § 6º inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488/07"*.

Em sua peça impugnatória a interessada alegou, em síntese:

1. Ilegalidade na ação fiscal, à vista de pendência de consulta administrativa. Segundo a Interessada, no dia 24 de setembro de 2012, formulou consulta protocolada na DRF/Limeira (processo n. 10865.723020/2012-88), que, apesar de reiteração em 27 de setembro de 2013, não teria sido solucionada ainda, impedindo a abertura de procedimento fiscal, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972.
2. Para fins de Classificação fiscal o contribuinte não tinha qualquer referência normativa específica que lhe servisse de norte para afastar as classificações genéricas.
3. Utilizou-se do princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos como orientador para classificar os produtos, Princípio que deve também ordenar a interpretação da classificação fiscal.
4. Protestou, a seguir, pela produção de prova pericial, conforme anexo à impugnação, em razão de que a essencialidade dos produtos somente poderia ser auferida por esse meio de prova.
5. Tece breves comentários sobre os produtos autuados e as NCM utilizadas.

Ao analisar a Impugnação, a 8ª Turma da DRJ/RPO emitiu o Acórdão 14-55.107, de 25 de novembro de 2014, que, por unanimidade de votos, julgou-a Procedente Em Parte, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/12/2012

IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IPI LANÇADO E NÃO DECLARADO, MULTA E SUA MAJORAÇÃO.

Declara-se não litigiosa a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte em sua impugnação de lançamento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO EM PENDÊNCIA DE CONSULTA. NULIDADE.

É nulo, por vício formal, o auto de infração que tenha por objeto a reclassificação fiscal de produto objeto de consulta apresentada pelo contribuinte, especificamente em relação à classificação fiscal por ele adotada, enquanto não solucionada a consulta formulada ou não declarada a sua ineficácia, relativamente às saídas dos referidos produtos ocorridos após a formulação.

PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE.

Somente cabe a realização de perícia na hipótese de não poder ser produzida nos autos prova equivalente e de ser necessária manifestação de especialista. Descabe a opinião de perito em relação à juízo de aplicação de legislação.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO FISCO.

A ausência de manifestação oficial específica sobre a classificação fiscal de determinado produto não retira o ônus do contribuinte de realizar integralmente a atividade prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se eventualmente ao disposto no seu art. 149, V.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/12/2012

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE. APLICAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA NA TIPI E NÃO ÀS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As regras de classificação fiscal são essencialmente técnicas e visam a localização do produto em determinada posição da tabela de incidência do imposto (Tipi). O princípio da seletividade em função de essencialidade do produto presta-se a aferir a alíquota que deva ser aplicada a produto classificado em determinada posição e não pode servir de referência à classificação do produto. Eventual violação ao princípio da seletividade insere-se no âmbito de vício do estabelecimento da alíquota para a respectiva posição e não pode ser objeto de apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal.

AUDITORIA DE ESTOQUE. SAÍDA DE PRODUTOS REVENDIDOS. INSUFICIÊNCIA DE ESTOQUE.

Tributam-se como produtos de fabricação própria aqueles a que o contribuinte tenha dado saída como revenda, sem ter estoque suficiente de produtos comprados de terceiros para tanto.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/12/2012

CONES DE SINALIZAÇÃO.

Código TIPI: 3926.90.90 - Classifica-se nesta posição o artefato cônico de plástico, para sinalização de trânsito nas ruas, estradas e em outros locais de trânsito, comercialmente denominado "cone de sinalização".

CAVALETES E PLACAS.

Código TIPI: 3921.11.00 - Classificam-se nesta posição os cavaletes e placas de sinalização, em formas regulares, de plástico.

OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICO (FITAS ZEBRADAS. CORRENTE, PÁ E ENXADA ANTIFAISCANTES, MULTI-SUPORTE, PEDESTAL, PORTA LIMA E PROTETOR DE PODÃO. PROTETORES AUDITIVOS, DE PLÁSTICO, DO TIPO CONCHA).

Código TIPI: 3926.90.90 - Classificam-se nesta posição as outras obras de plástico não compreendidas em posições anteriores do respectivo capítulo.

PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE PVC.

Código TIPI: 3926.20.00 - Classificam-se nesta posição o vestuário e acessórios de PVC.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignada a interessada apresentou Recurso Voluntário, fls. 5933/5958, reprisando as alegando de impugnação, relativamente aos seguintes tópicos,:

1. Preliminarmente:

- 1.1 Da Inconstitucionalidade da Multa Superior ao Valor do Tributo.
- 1.2 Da Impossibilidade de Aplicação de Multa de Ofício nos Tributos Lançados sob o Regime de Homologação.
- 1.3 Da Inexistência de Situação Agravante.
- 1.4 Da negativa de Realização de Prova Pericial.

2. Mérito

- 2.1 Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Decorrente das Saídas de Cones em Razão da Pendência de Consulta
- 2.2 Da Ausência de Regulamentação da Classificação NCM à época dos Fatos e do Respeito ao Princípio da Essencialidade.

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso de Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento

O auto de infração tratou de três matérias, *"lato sensu"* (i) classificação fiscal incorreta, (ii) glosa de créditos de vendas e (iii) falta de declaração (em DCTF) de valores lançados em nota fiscal e escriturados no livro registro de saídas e no livro de apuração do IPI. Neste último item, a Fiscalização apurou o imposto não declarado e aplicou a multa aumentada em 50%, por constar "circunstância agravante" (Lei nº 5.502/64, § 6º, inciso I, art. 80).

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário os questionamentos restringem-se à questões de direito, abaixo segregados, restando preclusas as demais matérias, de fato e de direito, constantes da autuação.

1 Das Preliminares

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CONFISCO.

e

1.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO NOS TRIBUTOS LANÇADOS SOB O REGIME D HOMOLOGAÇÃO

A recorrente Insurge-se contra a majoração em 50% da multa com fundamento do artigo 80, caput, e § 6º, inciso I da Lei Federal nº 4.502/64. que, segundo seu entendimento fere a vedação constitucional do confisco.

Sustenta ainda que referida multa de Ofício é de natureza penal, diferentemente das multas por mora no adimplemento de obrigação tributária, essas sim consideradas remuneratórias ou compensatórias.

As alegações e os pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade e do não confisco, não podem ser analisadas no julgamento do processo administrativo fiscal. Nessa sede não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, já sumulada nesse conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais o Regimento Interno do Carf, art. 62, veda ao conselheiro afastar a aplicação de Lei ou Decreto, conforme tenta impingir o recorrente.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desnecessário maiores delongas, nesse pormenor, pela clareza e objetividade da matéria, bem assim pelo teor das normas transcritas.

1.3 DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AGRAVANTE

Alega a recorrente inoccorrência de qualquer circunstância a ensejar a qualificação da multa. Não se mostra presente nos autos elementos que **mostrem** eventual reincidência, consulta prévia da recorrente acerca dos produtos, tampouco existência de artifício doloso na prática da infração, que justificariam o agravamento.

O Auditor Fiscal, por seu turno, entendeu haver, ao menos, uma circunstância agravante, ensejando a aplicação do disposto no artigo 80, § 6º, inciso I, da Lei nº 4502/64, eis excerto do Relatório Fiscal:

O imposto foi lançado nas notas fiscais emitidas, registrado nos livros Registro de Saídas e de Apuração do IPI, mas não declarados integralmente em DCTF, retardando o seu conhecimento pela autoridade administrativa, o que caracteriza uma circunstância agravante à aplicação da respectiva penalidade, majorando-a, conseqüentemente, com o aumento de metade conforme art. 80, caput e § 6º inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488/07.

Eis o disposto no referido artigo 80:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

[...]

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica.

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

Vê-se que a autuação utilizou-se do disposto no inciso I, caracterizado pela constatação de uma circunstância agravante, diferentemente do disposto no inciso II, onde demandaria a tipificação de simulação, fraude ou conluio ou ainda a caracterização de reincidência específica, com apenação qualificada.

A conduta resta claramente tipificada no sentido de ocultar os valores devidos dos tributos, o que configura o agravamento da multa nos termos do art. 68, § 1º, IV da lei nº 4.502/64.

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I a reincidência:

II o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

[Destaquei]

Ademais, o percentual de agravamento de 50% (cinquenta por cento) atendeu as determinações do art. 80, § 6º, I, em função de ter a recorrente cometido a infração de forma reiterada, durante todo o período fiscalizado.

1.4 DA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Alega a recorrente que, com a negativa da produção de prova pericial, o julgador afrontou de morte o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tolhendo da recorrente seu direito de se defender.

No âmbito do processo administrativo fiscal a decisão quanto ao deferimento ou não de realização de diligência ou de produção de prova pericial integra poder discricionário da autoridade julgadora. Assim, cabe ao Julgador emitir juízo de valor quanto a necessidade de obtenção de provas adicionais, imprescindíveis

ao deslinde da controvérsia. Essa é a inteligência que se extrai da leitura combinada dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/1972¹.

Ademais, a realização de diligência somente se justifica se as provas instrutivas dos autos não forem suficientes e, especificamente em relação à perícia técnica, quando houver dúvida sobre questão de natureza técnica, cujos esclarecimentos dependam de conhecimentos especializados.

No caso concreto, assim se manifestou o colegiado primário:

"Nesse contexto, sabe-se que as perícias são exigidas quando não se possa produzir prova equivalente nos autos, necessitando-se de sua produção por especialista. Não é o caso dos autos, como se verifica pelos quesitos formulados e pelas observações a eles dirigidas durante a análise de mérito.

Por fim, como se verá adiante, é possível a análise das classificações fiscais a partir dos documentos que já constam dos autos, sendo prescindível diligência ou perícia."

Resta claro que o juízo primário entendeu ser prescindível a realização de perícia para o deslinde da lide. O voto condutor do Acórdão recorrido foi adequadamente motivado quanto ao indeferimento da diligência requerida, não carecendo de reparos.

Registre-se que nessa oportunidade, em julgamento de segunda instância, poder-se-ia apreciar a necessidade, ou não, de dita perícia, haja vista que sua negativa na primeira instância não significa igual juízo de valor nesta instância superior.

Contudo, como relatado, em sede de Recurso Voluntário não há questionamento em relação às NCM aplicadas pela fiscalização (e mantidas no Acórdão recorrido) o que tornaria inócua a realização de diligência, posto que a perícia requerida ter-se-ia como objeto a obtenção de dados para fins exclusivos de classificação dos produtos, questão inexistente na peça recursal, ora em análise.

Assim, por entender prescindíveis, indefere-se o pedido de diligência/perícia reiterado pela recorrente.

Com base nessas considerações, Nego provimento às preliminares suscitadas.

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

2 Mérito

2.1 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DAS SAÍDAS DE CONES EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE CONSULTA

Insurge-se contra a decisão recorrida no tocante ao entendimento de que *"a suspensão da exigibilidade do tributo, em razão da consulta formulada pela Recorrente, não produziu qualquer efeito com relação ao período anterior, podendo o fisco iniciar procedimento fiscais com relação a esse período"*.

Entende a Recorrente que o dispositivo legal (Decreto 7.574/2011, art. 89) estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado a partir da apresentação da consulta, independentemente de estarem os fatos geradores situados antes ou depois da formalização da consulta.

Art.89. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução definitiva. (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 e 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, caput e § 3º).

Não assiste razão a recorrente.

Os fatos geradores ocorridos anteriormente à protocolização não são alcançados pelos efeitos do processo de consulta, isso porque os efeitos da Consulta inicia-se com sua formalização, não abraçando fatos geradores pretéritos. É o que se extrai dos artigos 89, suso transcrito, e do artigo 90, ambos do Decreto nº 7.574/2011.

Não é por outra razão que a decisão de Consulta, contrária à orientação adotada pelo contribuinte, obriga-o a recolher, no prazo do art. 89 do Decreto nº 7.574/2011, o imposto que deixou de ser registrado ou lançado a partir da consulta, sem os acréscimos relativos a multas e juros, diversamente do que ocorre em relação aos débitos verificados anteriormente à data da apresentação da Consulta, em que sobre eles incidirão os acréscimos legais.

Art. 90. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

Dessarte, o instituto da consulta não tem efeito retroativo e não ampara a consulente em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua protocolização.

No caso concreto, como a consulta fora formulada pela Recorrente em 24 de setembro de 2012, são válidos os lançamentos anteriores, ou seja, efetuados a partir de janeiro de 2010 (termo inicial do período autuado) até a data da formulação da consulta (setembro de 2012).

Diante do exposto, entendo não terem alicerce lógico e jurídico as alegações da recorrente, relativas aos efeitos do processo de consulta.

2.2 DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NCM À ÉPOCA DOS FATOS E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE.

Sustenta que "*os fatos geradores descritos no combatido auto de infração ocorreram entre os exercícios de 2010, 2011 e 2012, ou seja, em sua maior parte anteriormente à qualquer definição pelo Fisco das corretas classificações*". Alega ainda que na ausência de regulamentação, valia-se do princípio da essencialidade, previsto na CF.

Sobre o presente quesito, assim se manifestou o julgado primário, no voto precursor do Acórdão recorrido:

37. A Interessada ainda alegou que a maioria dos fatos geradores teria ocorrido “anteriormente à qualquer definição pelo Fisco das corretas classificações”.

38. Entretanto, tal situação não tem consequência alguma para as infrações apuradas, pois a legislação exige que o contribuinte efetue a classificação corretamente, apresentando consulta se houver dúvidas.

39. Quando o contribuinte efetua a classificação por sua conta e risco, o Fisco tem o poder e dever de averiguar a classificação fiscal e efetuar o lançamento, com aplicação de multa de ofício, se dela discordar. Das disposições já reproduzidas sobre o processo de consulta, sabe-se que somente a consulta eficaz tem o condão de impedir a incidência de encargos moratórios (juros e multa de mora, uma vez que a multa de ofício somente seria exigível após o encerramento do processo de consulta)².

40. Esclareça-se, por fim, que o IPI é imposto cujo lançamento é da modalidade por homologação, em que o contribuinte tem o ônus de aplicar a legislação para efetuar a apuração e o recolhimento do imposto, o que abrange a classificação fiscal dos produtos que fabrica e vende.

41. Dessa forma, cabe ao sujeito passivo o dever de praticar a atividade prevista no art. 150³ do Código Tributário Nacional, sujeitando-se eventualmente ao disposto no art. 149, V⁴.

[...]

² Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 90. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

³ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

⁴ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

50. O princípio da seletividade em função de essencialidade do produto presta-se a aferir a alíquota que deva ser aplicada a produto classificado em determinada posição e não pode servir de referência à classificação, em si, do produto. Assim, eventual violação ao princípio da seletividade insere-se no âmbito de vício do estabelecimento da alíquota para a respectiva posição e, como tais disposições são reguladas por decreto presidencial, não poderia a autoridade julgadora administrativa afastá-las, nos termos do art. 59 do Decreto n. 7.574, de 2011⁵.

51. O excesso ou arbitrariedade da lei ou do decreto na fixação da alíquota passaria por análise do ato legislativo (em sentido amplo) sob o prisma do devido processo legal substantivo⁶, questão que, por dizer respeito aos limites do ato de legislar, também é impossível de ser discutida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Sem reparos as palavras ditas no Acórdão recorrido, suso transcritas.

As Regras para classificação de mercadorias foram estabelecidas pela Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH)⁷, da qual o Brasil é Signatário, tendo como objetivo maior o estabelecimento de uma codificação de mercadorias mundialmente padronizada e harmonizada.

As Regras lá estabelecidas não se confundem com o Princípio da Seletividade que deve nortear o estabelecimento das alíquotas de IPI, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, por determinação constitucional. Para se classificar um produto, aplicam-se as Regras do SH, nada mais, nem menos.

No Sistema Tributário Brasileiro a classificação fiscal de produtos é de responsabilidade do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, valendo-se, para tanto, das ferramentas positivadas em nosso sistema normativo: (i) das Regras preconizadas pelo SH, propriamente dito, (ii) das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), expressando o posicionamento do Conselho de Cooperação Aduaneira/CCA (conhecido como Organização Mundial de Aduanas/OMA), o (iii)

⁵ Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

⁶ 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún. , da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (Supremo Tribunal Federal. ADI n. 173-6. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582642>>.)

⁷ A “Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” foi celebrada em Bruxelas, em 14/06/1983, e entrou em vigor internacional a partir de 1988. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto n. 97.409, de 23/12/1988 (publicado no Diário Oficial da União de 27/12/1988).

índice alfabético do SH, também publicado pela OMA; e (iv) dos pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do SH.⁸

Ao lado destes atos internacionais há ainda manifestações no âmbito do MERCOSUL e atos normativos nacionais, como Instruções Normativas (IN) da RFB e Atos Declaratórios Interpretativos da RFB (ADI), e ainda, mais especificamente, na espécie, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), este último para fins de identificar a alíquota de IPI aplicável.

Portanto, independentemente de quando, no tempo e espaço, ocorrer o fato gerador de IPI, em se ocorrendo, surge a obrigação do contribuinte pela classificação fiscal, sujeita a revisão por parte da fiscalização, atraindo para si [contribuinte] o ônus de eventual incorreção na codificação utilizada.

Com essas considerações, resta concluso que o Acórdão recorrido não carece de reparos.

No mais, quanto as demais matérias constantes do Acórdão recorrido, sobre as quais não houve contestação expressa por parte da ora recorrente, caracteriza-se a Preclusão, por força do disposto no art.17 do Decreto 70.235/72.

Dispositivo

Ante o todo exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator

⁸ dados coletados na Declaração de Voto de lavra do conselheiro Rosaldo Trevisan, Inserida no Acórdão nº 3403-003.186.